



PROCESSO Nº 1671762023-4 - e-processo nº 2023.000357198-8

ACÓRDÃO Nº 580/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: F M INDÚSTRIA - F M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANÉSIO GOMES RAMALHO / JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DIVERGÊNCIA COM AS QUANTIDADES DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO LEGAL DA MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador.
- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo, identificado pelo fato de que as quantidades de mercadorias efetivamente transportadas, não condiziam com as constantes no documento fiscal apresentado.
- Reduzida a penalidade por infração, por força da Lei nº 12.788/23.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovisionamento, mantendo a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000321/2023-91, lavrado em 31 de agosto de 2023 (fl. 2), condenando a empresa F M INDÚSTRIA - F M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 06.326.803/0001-17, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 31.529,13 (trinta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos), sendo R\$ 18.016,65 (dezoito mil e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS por infringência ao Art. 160, I, c/c Art. 159, IV; Art. 143, §1º, I, "c" e Art. 659, I c/c V,



c/fulcro Art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB e multa de R\$ 13.512,48 (treze mil quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos) nos termos do Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 4.504,17 (quatro mil quinhentos e quatro reais e dezessete centavos) em decorrência da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA



PROCESSO Nº 1671762023-4 - e-processo nº 2023.000357198-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: F M INDÚSTRIA - F M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANÉSIO GOMES RAMALHO / JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DIVERGÊNCIA COM AS QUANTIDADES DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO LEGAL DA MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador.
- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo, identificado pelo fato de que as quantidades de mercadorias efetivamente transportadas, não condiziam com as constantes no documento fiscal apresentado.
- Reduzida a penalidade por infração, por força da Lei nº 12.788/23.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000321/2023-91, lavrado em 31/8/2023, em desfavor da empresa F M INDUSTRIA - F M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.326.803/0001-17, no qual consta a seguinte acusação:



1114 - DIVERGENCIAS NAS QUANTIDADES DAS MERC. TRANSPORTADAS (PARA MENOS) - DOCUMENTO INIDONEO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, visto não guardar identidade com os produtos transportados no que se refere à quantidade. O TRANSPORTADOR ESTÁ TRANSPORTANDO SOMENTE 3 ITENS DO DANFE 561, QUE CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 100.092,50; PORÉM A NF-E REF AO DANFE 561, POSSUI UM VALOR DE R\$ 572.000,00.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 160, I, c/c Art. 159, IV; Art. 143, §1º, I, "c" e Art. 659, I c/c V, c/fulcro Art. 38, II, "c" do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "b", da Lei n.6.379/96.
Período: 31/08/2023.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 36.033,30, sendo R\$ 18.016,65 de ICMS, e R\$ 18.016,65 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-15: Termo de Apreensão, NFe 561 (DANFE), DAMDFE nº 80, Termo de Depósito, Termo de Fiel Depositário, Requerimento de Transferência de Responsabilidade, CRLV do caminhão abordado, CNH do motorista condutor do caminhão, Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 31/8/2023, fl. 3, data da autuação, o sujeito passivo e o responsável/interessado MBARROS INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI (CNPJ 27.653.340/0001-78) apresentaram a Reclamação, em uma única peça, de forma tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 16-27:

- que a divergência apontada decorreu da venda de mercadorias de forma fracionada por parte da MBARROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, mas que utilizou a nota fiscal com a carga total, cujo recolhimento do ICMS fora integral;
- que a empresa autuada, FM Comércio de Móveis Ltda., é parte ilegítima, pois, ela não consta na nota fiscal objeto da autuação, implicando em nulidade por vício formal, e que o endereço constante na peça acusatória também não procede;
- que na descrição da infração, associada ao art. 38, II, "c", do RICMS/PB, é possível concluir pela ausência do ICMS a recolher,



havendo causa de nulidade nos termos do art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013;

- a multa não deveria ter como base de cálculo o próprio tributo, o que impõe a nulidade em virtude do art. 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/2013, nem deveria ser de valor tão elevado, pois, afronta os princípios do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida a patamares menores;

- por fim, a reclamante requer a nulidade e/ou a insubsistência do auto de infração em exame.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 76 a 81, sem recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

DIVERGÊNCIAS NAS QUANTIDADES DAS MERC. TRANSPORTADAS (PARA MENOS) – DOCUMENTO INIDONEO. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Implica falta de recolhimento do imposto estadual quando ocorre o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo. *In casu*, as quantidades das mercadorias efetivamente transportadas não condizem com aquelas constantes no documento fiscal apresentado.

- Redução da penalidade aplicada em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96 – nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/5/2024, por via postal, com Aviso de Recebimento, fl. 82-84, o sujeito passivo, juntamente com a empresa MBARROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., apresentaram recurso voluntário em 11/6/2024, fl. 96, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 85-95):

- reforça a tese de que a empresa atuada não consta na nota fiscal denunciada, sendo parte ilegítima, implicando em nulidade por vício de forma;

- que as divergências apontadas na Nota Fiscal nº 561, com as transportadas, foram em razão de terem sido de forma fracionadas, com a utilização do mesmo documento fiscal, o que não impediu o recolhimento do ICMS de forma integral (Doc. 04 anexado à defesa), e que parte das mercadorias constantes no documento fiscal estavam no transporte alvo da fiscalização;

- que é possível a identificação da cobrança do ICMS, constatando-se erro na fundamentação, ante a ausência de ICMS a recolher;

- que o transporte fracionado das mercadorias com a apresentação de apenas uma nota fiscal não acarretou o não recolhimento do ICMS, pelo



que a multa não deveria ter como base de cálculo o valor do tributo, nem deveria ser em um valor tão elevado, havendo erro no enquadramento da multa, que não deveria ter como base de cálculo o valor do tributo, havendo, assim, mais um erro de fundamentação;

- que a multa aplicada fere princípios constitucionais do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade;

- ao final, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e a nulidade e/ou insubsistência do Auto de Infração.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias Em Trânsito Com Documento De Origem nº 90102008.10.00000321/2023-91, lavrado em 31/8/2023, contra a empresa F M INDUSTRIA - F M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., qualificada nos autos, por intermédio de seus procuradores, representando também a empresa MBARROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., CNPJ n. 27.653.340/0001-78, indicada nos autos como responsável/interessada e que se apresenta como remetente das mercadorias denunciadas, com exigência do crédito tributário decorrente do transporte de mercadorias acompanhados de documento fiscal inidôneo, flagrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 31/8/2023.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013.

Conforme acima relatado, trata-se de autuação por transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, por estas não corresponderem as suas identificações corretas em quantidade, cujo fato foi apurado pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

Vislumbra-se nos autos que a fiscalização realizou o procedimento fiscal durante abordagem no trânsito de mercadorias, no veículo (caminhão baú) Placa PDO6195, na BR 101 Norte – PRF de Mata Redonda, que, na presença do condutor do veículo, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, foi verificado que a quantidade de mercadorias existente no transporte se encontrava divergente da constante na Nota Fiscal eletrônica nº 561. Enquanto esta discriminava diversos tipos de móveis totalizando 340 unidades, no veículo continha três espécies no total de 44, conforme



Termo de Apreensão, o que caracterizou documento fiscal inidôneo, resultando no Auto de Infração em epígrafe.

A empresa autuada, da mesma forma que na reclamação, socorre-se da autuação sob os fundamentos de que não caberia a ela a sujeição passiva, por não constar seu nome na nota fiscal que foi objeto da infração, requerendo a nulidade da peça acusatória, e justifica que as divergências apontadas na Nota Fiscal nº 561, com as denunciadas, foram em razão de serem transportadas de forma fracionada, com a utilização do mesmo documento fiscal.

Pois bem. É de bom alvitre ressaltar que o que caracterizou a inidoneidade do documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito, foram as divergências encontradas nas quantidades de mercadorias com as constantes na Nota Fiscal nº 561, sob o fundamento do art. 160, I, c/c art. 159, IV, art. 143, §1º, c/c art. 659, I, V, do RICMS/PB, conforme peça vestibular. Vejamos:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - **antes de iniciada a saída das mercadorias;**

(...)

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações: (...)

IV - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
 - b) **a descrição dos produtos**, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
 - c) a partir de 1º de janeiro de 2010, o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior (Ajuste SINIEF 11/09);
 - d) o Código de Situação Tributária - CST, Anexo 14;
 - e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
 - f) a quantidade dos produtos;**
 - g) o valor unitário dos produtos;
 - h) o valor total dos produtos;
 - i) a alíquota do ICMS;
 - j) a alíquota do IPI, quando for o caso;
 - l) o valor do IPI, quando for o caso;
- (...)

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º **É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:**

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, **ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:**

(...)

c) à discriminação das mercadorias, **à quantidade**, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;

(...)

V – em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que



apresentem divergências entre os dados constantes de suas diversas vias, entre as quantidades consignadas no documento fiscal e as transportadas e as divergências relativas à quantidade ou discriminação das mercadorias;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - **não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;**

(...)

V - **não guarde relação com as especificações constantes do documento fiscal, em especial a numeração de fábrica, espécie e quantidade;** (*grifo nosso*)

Tal evidência conduz a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao transportador da mercadoria, nos termos do artigo 38, II, “c”, do RICMS/PB, conforme corretamente indicado pela fiscalização na peça basilar, ao nomear a empresa F M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., proprietária do veículo fiscalizado, Placa PDO6195, como sujeito passivo da ação fiscal. Vejamos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - **o transportador**, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou **transportar** sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo;**

A documentação fiscal considerada inidônea não tem valor jurídico, e, no caso do flagrante fiscal, a responsabilidade pelas mercadorias passa a ser do transportador conforme determinação legal, e não das pessoas constantes neste documento, conforme pretensão da recorrente, de forma que considero correta a indicação do sujeito passivo conforme a inicial.

Ressalto, portanto, que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

No mérito, alega que as divergências apontadas das mercadorias transportadas com as constantes na Nfe nº 561, teria sido porque foram transportadas de forma fracionada, com a utilização do mesmo documento fiscal. Justificativa esta ineficaz e inadmissível, pois a nota fiscal tem que ser emitida antes de iniciada as saídas das mercadorias, e deve conter a descrição exata dos produtos transportados, conforme determina a legislação supracitada.

Não há como afirmar que as mercadorias transportadas, no caso em tela, são as mesmas discriminadas no documento fiscal apresentado, mormente o fato de o remetente afirmar que reutilizava a mesma nota fiscal, sem qualquer respaldo legal. O Recolhimento do imposto apurado referente ao mês de julho/2023, em que lançou a



Nota Fiscal nº 561, apresentado na defesa, não demonstra que se refere às mercadorias que foram objetos da acusação, em razão da inidoneidade documental verificada no flagrante fiscal, pois, as mercadorias estavam sendo transportadas de forma irregular.

É de bom alvitre ressaltar que a fiscalização de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalece como verdadeiros os fatos apurados no momento da autuação. A mercadoria foi flagrada em trânsito dentro do Estado da Paraíba, acompanhado de documento fiscal irregular, o que caracterizou de imediato sua inidoneidade, nos termos do art. 143, §1º, I, “c”, e V, do RICMS/PB, supracitado.

Sobre a matéria em foco, vejamos o Acórdão nº 0038/2021 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FLAGRANTE. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a respectiva operação, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

ACÓRDÃO nº 0038/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 0502362017-4

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

No tocante ao questionamento dos fundamentos legais para a aplicação da penalidade proposta, nenhuma incongruência foi observada, pois não houve comprovação de recolhimento do ICMS das mercadorias que foram objetos da autuação, já que se encontravam em situação irregular, enquadrando-se perfeitamente ao caso a aplicação do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, e que foi observado de forma correta pelo julgado singular, a redução do percentual da multa de 100% para 75%, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica. Vejamos:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - **de 75%** (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, **transportarem**, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações **desacompanhadas de documentos fiscais hábeis**; (g.n.)

Em relação ao valor da penalidade questionado, que teria sido desproporcional e confiscatório, ferindo princípios constitucionais, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba). Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações dos dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade. E não cabe aos Tribunais Administrativos adentrarem nesta seara, como requer o contribuinte em suas manifestações, conforme Súmula nº 3 do Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda deste Estado, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei, conforme pretensão da Reclamante.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000321/2023-91, lavrado em 31 de agosto de 2023 (fl. 2), condenando a empresa F M INDUSTRIA - F M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 06.326.803/0001-17, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 31.529,13 (trinta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos), sendo R\$ 18.016,65 (dezoito mil e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS por infringência ao Art. 160, I, c/c Art. 159, IV; Art. 143, §1º, I, "c" e Art. 659, I c/c V, c/fulcro Art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB e multa de R\$



13.512,48 (treze mil quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos) nos termos do Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 4.504,17 (quatro mil quinhentos e quatro reais e dezessete centavos) em decorrência da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator